TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	457350/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:	LEANDRO CASTANHA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	DAIANE CRISTINA PIRES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3423/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Alegação de sobreposição de contratos. Inocorrência. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por LEANDRO CASTANHA EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 048/2023, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para gerenciamento e implantação das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBCASP", no valor máximo total de R$ 145.959,96 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Alega o representante que o objeto almejado pela administração seria idêntico ao abarcado pelo Contrato Administrativo n. 118/2022, firmado em 03/06/2022, que ainda estaria em vigor, embora suspenso por determinação judicial.

Aduz que a identidade do objeto contratual é facilmente constatada através da comparação entre os termos de referência, que traçam as delimitações das prestações de serviços.

Argumenta que o contrato suspenso poderia ser renovado em decorrência de cláusula que estipula tal possibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J78X

E, ainda, que haveria risco de dano ao erário pelas seguintes razões:

i) duplicidade de contratação;

ii) indenização compensatória à atual contratada;

iii) contratação em montante superior ao valor da contratação ainda vigente.

No Despacho n. 1016/23 (peça 15) recebi a presente e deixei de conceder o pleito cautelar, eis que ausentes os pressupostos legais.

Devidamente citada (peça 18), o Município apresentou contraditório (peças 19-22) informando a existência de decisão judicial que ordenou a suspensão dos efeitos do Contrato administrativo n. 118/2022, mas não sua vigência.

Aduz que subscreveu termo de suspensão naquele contrato, em que as partes desistem de exigir o cumprimento das obrigações pactuadas.

Acosta certidão que comprova o encerramento do Contrato Administrativo n. 118/2022 em 3 de junho de 2023, informando, ainda, que não houve sua prorrogação.

A **Coordenação de Gestão Municipal**, via Instrução n. 1304/23 (peça 24), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 4011/23 (peça 25), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico, pela improcedência do feito.

É o parecer.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos nota-se que todas as eventuais consequências que poderiam causar algum tipo de dano à administração pública seriam derivadas de uma duplicidade contratual, isto é, dos contratos em análise serem, realmente, o mesmo instrumento, como sugere o representante na exordial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J78X

Contudo, observo que o município logrou êxito ao acostar documentação comprobatória de que não se trata de duplicidade contratual. Deste modo, acaba por aniquilar o pedido do representante que, conforme explica na inicial, se preocupa com consequências negativas para a Administração Pública oriundas da suposta existência de duplicidade contratual.

Ante a análise dos documentos colacionados, é possível verificar que a decisão judicial que suspendeu o contrato é de fevereiro de 2023. Ainda, há termo de suspensão contratual subscrito pela prestadora de serviços, isentando a administração pública do cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Administrativo n. 118/2022, datado de 10 de março de 2023 (peça 11), a partir daquele momento.

Assim, o receio do representante de dispêndio de recursos por eventual indenização compensatória não se sustenta.

Além disso, tendo em vista que a cláusula nona do contrato suspenso estabelece a possibilidade de prorrogação contratual, por igual período, mediante ato discricionário do gestor, há renúncia tácita do direito de sua prorrogação por parte da administração pública, ratificada e comprovada em contraditório.

Assim, restou comprovado que o Contrato n. 118/22, que teve sua vigência encerrada no dia 03 de junho do mesmo ano, não foi prorrogado, inexistindo duplicidade contratual.

Desta forma, acompanho a instrução pela improcedência do presente feito.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J78X

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual - nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J78X